

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2019

Insere os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse, propriedade e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, de iniciativa da Deputada Magda Mofatto, prevê alteração na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), mormente com vistas a regular o direito de herança quanto a armas de fogo adquiridas regularmente e munições, suprindo omissão legislativa existente.

Nessa esteira, a referida proposição busca estabelecer que o herdeiro terá o direito de posse e propriedade de arma de fogo e munições deixadas por pessoa falecida, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, e que, na hipótese de o herdeiro que não atender a tais requisitos, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo a terceiro que os atenda.

Além disso, é previsto na mencionada proposta legislativa que o herdeiro, assim como os demais possuidores e proprietários que tenham direito à posse legal de armas de fogo, serão indenizados pela entrega de tais



* C D 2 4 2 0 8 0 7 8 6 0 0 *

armas ao Poder público, nos termos da lei, em valores equivalentes aos dos bens no mercado.

No âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa mencionada, a respectiva autora assinala que o Poder público fixa valores irrisórios em relação aos preços praticados no mercado de armas de fogo a título de indenização pela respectiva entrega em conformidade com a lei, o que prejudica inclusive herdeiros de armas de fogo, que têm os seus direitos de herança e propriedade aviltados quando cuidam de fazer a entrega de tais armas ao Poder público.

Adicionalmente, é apontado pela propositora ser importante materializar o direito constitucional do herdeiro-proprietário de optar pela posse da arma de fogo, desde que atenda aos requisitos legais impostos, ou de sua entrega ao Poder público mediante prévia e justa indenização em dinheiro correspondente ao respectivo valor do bem no mercado.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a essa última referida para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 3 de julho de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Pedro Lupion, pela aprovação da proposta legislativa aludida sem modificações e, em 21 de agosto de 2019, aprovado esse parecer.

Já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 10 de outubro de 2019, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Capitão Wagner, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em questão com substitutivo, o qual, porém, não restou apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos



* CD242080787600*

que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e normas gerais sobre controle, produção e comércio de armas de fogo, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 21, *caput* e respectivo inciso VI; Art. 22, *caput* e respectivos incisos I e XXI; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Observamos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposta legislativa em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei em foco, é de se assinalar que o conteúdo propositivo material dele emanado se afigura judicioso, razão pela qual merece tal proposta legislativa prosperar.

Cabe notar que o Estatuto do Desarmamento, dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e definição de crimes a isto relacionados, não possui disciplina normativa específica acerca



* CD242080787600*

da transmissão, por sucessão *causa mortis*, da posse e propriedade de armas de fogo adquiridas regularmente e munições.

Diante dessa lacuna observada, parece-nos ser de bom alvitre, em consonância com as garantias constitucionais da propriedade e de herança, a adoção de providência legislativa no sentido proposto no âmbito do projeto de lei em análise destinada a estabelecer que o herdeiro terá o direito de posse e propriedade de arma de fogo (adquiridas antes regularmente) e munições deixadas pelo falecido autor da herança, desde que atenda aos requisitos previstos em lei.

Também entendemos ser apropriada a previsão normativa desenhada na proposição sob exame no sentido de que o herdeiro que não atender aos aludidos requisitos deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias – o qual cabe ser contado da data do falecimento do autor da herança ou da conclusão do procedimento judicial de inventário e partilha de bens –, transmitir a posse e a propriedade da arma de fogo a outra pessoa que atenda a tais requisitos.

Outrossim, afigura-se adequado, em linha com o previsto no projeto de lei sob análise, estabelecer, por imperativo de justiça, que o montante da indenização devida a possuidores e proprietários de armas de fogo de que trata o art. 31 da Lei nº 10.826, de 2003, inclusive quando elas hajam sido adquiridas em virtude de herança, deverá ser fixado de acordo com o valor no mercado de cada arma de fogo entregue ao Poder público.

Mediante todas essas providências, não só será suprida apropriadamente a omissão detectada no Estatuto do Desarmamento, como também serão estabelecidos critério e forma de cálculo aptos a propiciar um tratamento jurídico justo e adequado aos possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente (inclusive quando tiverem sido herdados tais bens) aplicável quando forem entregues ao Poder público nos termos previstos em lei.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1.412, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.412, DE 2019

Acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de herança quanto a armas de fogo e munições adquiridas regulamente pela pessoa falecida e a fixação do montante da indenização devida em razão de entrega de arma de fogo ao Poder público nos termos do art. 31 da lei mencionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 31-A e 31-B:

“Art. 31-A. A indenização a possuidores e proprietários de armas de fogo de que trata o art. 31 desta Lei, inclusive quando tenham sido adquiridas por herança em virtude de sucessão por motivo de falecimento, deverá ter o montante respectivo fixado de acordo com o valor correspondente no mercado de cada bem entregue ao Poder público.”

“Art. 31-B. O herdeiro terá o direito de posse e propriedade de arma de fogo e munições respectivas que tenham sido adquiridas regularmente e deixadas pelo autor da herança, desde que atenda aos requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. O herdeiro que não atender aos requisitos mencionados no caput deste artigo deverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do falecimento do autor da herança ou da conclusão de procedimento judicial de inventário e partilha de bens, transmitir a posse e a propriedade da arma de fogo a outra pessoa que atenda aos aludidos requisitos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
 Relatora



* C D 2 4 2 0 8 0 7 8 7 6 0 0 *